

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 508/83 (DRECAP-3: 4434/82 e 4436/82)

INTERESSADO : LICEU EDUARDO PRADO/CAPITAL

ASSUNTO : HOMOLOGAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE DIRETOR NÃO HABILITADO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES NAS HABILITAÇÕES TÉCNICO EM QUÍMICA E TÉCNICO EM ELETRÔNICA

RELATOR : CONS^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 870/83 - CESG - APROVADO EM 1º/06/83.

1. HISTÓRICO:

Trata o processo de pedido de homologação de atos escolares de Diretor não habilitado, exercidos de 1975 a 1981, e de convalidação de atos escolares praticados nas Habilitações Técnico em Química e Técnico em Eletrônica, nos anos letivos de 1975 a 1981, inclusive.

O processo relativo à convalidação de atos escolares praticados pelo diretor não habilitado foi apensado àquele que cuida da irregularidade ocorrida no desenvolvimento das habilitações supracitadas, por determinação da COGSP, razão pela qual as duas questões são contempladas conjuntamente no Processo CEE 508/83 e no presente Parecer.

No que se refere à primeira questão, ou seja, ao exercício da Direção por pessoa não habilitada, informa o Sr. Supervisor de Ensino: "No período de 01 de março de 1975 a 28 de fevereiro de 1980, a direção do curso de 2º grau do Liceu Eduardo Prado foi exercida por diretor não habilitado e nem qualificado e, da última data até 31 de dezembro de 1980, o mesmo continuou exercendo as funções de diretor, mas agora já tendo concluído o curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar. A direção do curso de pré-escola e de 1º grau foi exercida, no mesmo período, por diretor habilitado e qualificado.

A partir de 19 de janeiro de 1981, a direção de todos os cursos foi confiada a um único diretor habilitado e qualificado."

Depois de mostrar que, no que concerne à autorização para funcionamento dos cursos mantidos, é regular a situação da escola, conclui o Sr. Supervisor:

"Considerando que, legalmente, a situação da escola é regular e que, desde janeiro de 1981, sua direção vem sendo exercida por diretor devidamente habilitado e qualificado, opino pelo encaminhamento deste expediente ao Conselho Estadual de Educação, com parecer de que seja concedida a homologação de atos escolares praticados por diretor não habilitado."

Na COGSP foi determinada a restituição do processo a DRE CAP-3 a fim de que fosse citado o nome e qualificação do diretor do 2º grau não habilitado, bem como indicada a justificativa da manutenção do referido diretor em período de tempo tão dilatado.

As informações solicitadas são oferecidas pelo Liceu Eduardo Prado, e a veracidade das observações registradas pelo referido estabelecimento - que a seguir reproduzimos - não é contestada, nem pela 14ª. D.E. nem pela DRECAP-3.

Esclarece a Escola na referida informação:

"1. O Prof. José Augusto Ferreira de Moraes, que é o diretor em questão, foi contratado para dirigir o estabelecimento de ensino porque já desempenhara a função de Assistente de Direção do Centro Interescolar Prof. "Camargo Aranha", havendo, portanto, uma presunção de que estava habilitado para o cargo de Diretor.

2. Essa presunção se robusteceu ainda mais pelo fato de que o mencionado professor, de par com se declarar qualificado para tal mister, exibiu também, na oportunidade, um número de registro que o habilitara para a função.

3. E tal presunção se consolidou, afinal, com a verificação, através dos vários anos que se passaram, de que nenhum dos supervisores escolares que atuaram junto à escola fez qualquer advertência quanto à irregularidade formal de sua habilitação, a não ser a Prof. Clymene M. Novaes Romeu, cujas providências para a devida regularização da situação redundaram no presente processo.

4. Lembramos, por derradeiro, que, ao cabo de sua gestão no Liceu "Eduardo Prado", o Prof. José Augusto Ferreira de Moraes já havia concluído o Curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.

5. Outrossim, reafirmo que o nome do Diretor é José Augusto Ferreira de Moraes, o número de registro apresentado é 309/ /SP/1 e se refere a registro de Professor de Educação Física."

Tais afirmações foram aceitas, sem qualquer observação pelas autoridades de ensino, em nível de Delegacia, Divisão Regional e Coordenadoria de Ensino.

Quanto à irregularidade ocorrida nas Habilitações Técnico em Química e Técnico em Eletrônica, esclarecem as autoridades de ensino que, de 1975 a 1981, os alunos das 4as.séries dessas Habilitações tiveram, nessa série, as aulas concentradas em um único semestre, sem prejuízo da carga horária, quando, de acordo com o Regimento e o que constava no Plano Escolar de 1981, elaborado pela Direção da Escola e homologado pela D.E., deveriam tê-las em dois semestres.

A propósito, informa o Sr. Supervisor de Ensino da 14ª. D.E.:

"Constatamos que no Liceu Eduardo Prado, nos anos de 1975 a 1981, as 4as. séries das habilitações Técnico em Química e Técnico em Eletrônica tiveram suas aulas concentradas no primeiro semestre, em desacordo com o Regimento Escolar aprovado por Portarias DRECAP-3 de 29/05/80 e 29/09/81, com os anteprojetos de Regimento Escolar encaminhados aos órgãos superiores a partir do final de 1972, por força da Lei Federal 5692/71 e legislação pertinente e com os Planos Escolares homologados. Procurando explicações para o ocorrido, verificamos que o Regimento Interno aprovado pela Inspeção Seccional de São Paulo, em 21.09.67, e alterado em 30.09.71, permitia a concentração das aulas num semestre, reservando-se o outro para estágio. Deduzimos, então, que, a escola, por razão que desconhecemos, continuou com a mesma sistemática sem se preocupar com as alterações que haviam sido introduzidas no novo Regimento Escolar. Por outro lado, os planos escolares foram apresentados e homologados, prevendo-se aulas nos dois semestres do ano letivo, isto é, coerente com o Regimento Escolar proposto. A consulta dos Diários de Classe nos revelou que, embora concentrado-se as aulas no 1º semestre, o número de aulas semanais foi dado em dobro, cumprindo-se então a carga horária anual prevista nos Planos Escolares."

Com base no exposto, o Sr. Supervisor de Ensino opina favoravelmente à homologação solicitada pela direção do Liceu Eduardo Prado.

Consta nos autos documentação comprobatória dos atos escolares praticados pelos alunos das habilitações em questão, no período mencionado.

2. APRECIÇÃO:

No que concerne à irregularidade decorrente da falta de habilitação do Diretor do 2º Grau, os elementos constantes nos autos se não justificam ao menos explicam os motivos que permitiram sua ocorrência.

Não se pode, contudo, admitir que um educador que se tenha proposto a assumir a importante função de direção desconheça as exigências legais para esse exercício e recorra a procedimentos destinados a iludir a boa fé dos mantenedores ou das autoridades da ensino. Não se pode igualmente aceitar que a Escola e as autoridades não tenham procedido à verificação das informações apresentadas pelo Diretor, relativas à sua habilitação, fato que permitiu a ocorrência da irregularidade em um longo período (de 1975 a 1980).

Cumprido, entretanto, convalidar os atos escolares pratica-

dos pela Direção, tendo em vista o interesse dos alunos.

A concentração das aulas das Habilitações Técnico em Química e Técnico em Eletrônica no 1º semestre da 4ª. série, ainda que sem prejuízo da carga horária prevista no Plano Escolar homologado, contraria o disposto no Regimento da Escola que não prevê a organização semestral do ensino admitida no § 1º do artigo 8º da Lei 5692/71.

O fato configura, portanto, uma irregularidade passível de convalidação, tendo em vista que foram cumpridos os mínimos de duração e carga horária previstos na legislação e normas vigentes.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, e em caráter excepcional:

1. Convalidam-se os atos escolares praticados por Diretor não habilitado, no período de 1º de março de 1975 a 28 de fevereiro de 1980, no ensino de 2º grau do Liceu Eduardo Prado.

2. Convalidam-se, nos termos deste Parecer, os atos escolares praticados pelos alunos das habilitações Técnico em Química e Técnico em Eletrônica, de 1975 a 1981, no mesmo estabelecimento de ensino.

3. Advirta-se a Escola pelas irregularidades cometidas.

CESG, em 10 de maio de 1983.

a) CONSª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE

PROCESSO CEE N° 508/83 PARECER CEE N° 870 / 83

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE